



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439028 - RS
(2023/0266888-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G M DA S
ADVOGADOS : DIONÍSIO MORILLOS - RS011302
MOISÉS DURANTE - RS083522
LUANA LANFREDI - RS119753
DANIEL DURANTE - RS064768
AGRAVADO : P C P
ADVOGADOS : DARLA APARECIDA DE MELLO - RS084678
FERNANDO ROBERTO DA ROSA PAPPIS - RS089433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10º E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 9.272/1996. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO DE MORADIA DOS FILHOS. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 9º, 10º e 492 do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda sem incorrer em nenhum dos vícios previstos nas referidas normas processuais.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela corte de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial no sentido de rechaçar os alimentos

destinados à ex-cônjuge reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439028 - RS
(2023/0266888-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G M DA S
ADVOGADOS : DIONÍSIO MORILLOS - RS011302
MOISÉS DURANTE - RS083522
LUANA LANFREDI - RS119753
DANIEL DURANTE - RS064768
AGRAVADO : P C P
ADVOGADOS : DARLA APARECIDA DE MELLO - RS084678
FERNANDO ROBERTO DA ROSA PAPPIS - RS089433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10º E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 9.272/1996. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO DE MORADIA DOS FILHOS. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 9º, 10º e 492 do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda sem incorrer em nenhum dos vícios previstos nas referidas normas processuais.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela corte de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial no sentido de rechaçar os alimentos

destinados à ex-cônjuge reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

G. M. DA S. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1013-1021, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação dos arts. 9º, 10º e 492 do Código de Processo Civil e nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O agravante insiste em que o Tribunal *a quo* violou os arts. 9º, 10º e 492 do Código de Processo Civil, porquanto "o único parágrafo que trata de um imóvel é o seguinte: *'Ao contraírem núpcias, as partes elegeram o regime de separação de bens, não havendo partilha. Entretanto, entende-se pouco crível a desocupação da casa que a genitora e os filhos menores residem*". Pois bem, além dessa consideração, não há na petição inicial qualquer outra menção a respeito de um direito em relação ao imóvel onde residia a família. E mais, não há qualquer pedido de constituição de direito algum em relação ao imóvel" (fl. 1031).

Acrescenta que somente pelo mencionado trecho em destaque não se poderia constituir direito real de habitação à recorrida, pois não se verificou pedido nesse sentido, sendo evidente que o Tribunal de origem extrapolou ao proferir decisão de natureza diversa da pretendida.

Defende que, em momento algum, postulou-se direito real de habitação em favor da recorrida ou dos filhos, embora tenha sido deferido pelo aresto

impugnado, sem o necessário contraditório, em contrariedade aos arts. 9º e 10º do CPC.

Aponta que o direito real de habitação busca resguardar o direito de moradia ao cônjuge supérstite, situação diversa a tratada nos autos, ao indevidamente privar o recorrente de seu direito de propriedade, entendendo que os alimentos contemplariam também o direito de moradia do ex-cônjuge e dos filhos, em contrariedade ao art. 1.831 do Código Civil.

Ao argumento de que foram violados os arts. 1.566, III, e 1.694 do Código Civil, rechaça o direito aos alimentos à ex-cônjuge em razão de duas situações impeditivas "a) ausência de necessidade; e b) perda do direito em razão da infidelidade" (fl. 1.038), não podendo a necessidade do filho de assistência ininterrupta corroborar os alimentos de modo indefinido, sem termo certo para finalizar.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Violação dos arts. 9º, 10º e 492 do CPC

Conforme exposto na decisão de fls. 1013-1021, foi afastada a ofensa aos arts. 9º, 10º e 492 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do defendido pelo agravante, não se constatou deferimento de pedido diverso do pretendido, pois postulada a permanência da ex-cônjuge e dos filhos menores na residência do ex-casal, a pretensão foi deferida nos exatos limites em que postulada, conforme se

observa da leitura do seguinte excerto do aresto (fl. 910, destaquei):

O recorrente Gilmar aduz a nulidade da sentença, haja vista a ocorrência de vício, pois ausente pedido inicial de direito real de habitação sobre o imóvel nº 18.617, a caracterizar ofensa aos arts. 9º, 10 e 492 do CPC/2015.

Todavia, não prospera a prefacial alegada.

Colaciono trecho da petição inicial - evento 1, INIC1:"(...)

4.4. Da partilha dos Bens

Ao contraírem núpcias, as partes elegeram o regime de separação de bens, não havendo partilha. **Entretanto, entende-se pouco crível a desocupação da casa que a genitora e os filhos menores residem, sob pena de não terem para onde ir.(...)"**

Da inicial da presente ação, denota-se a pretensão de manutenção no imóvel, haja vista a condição dos filhos.

Portanto, a sentença analisou a questão dentro dos limites propostos.

Não se descarta que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

De igual forma, não evidenciada ofensa aos arts. 9 e 10 do CPC1 de 2015, pois questão constante desde a inicial da ação.

Afasto a prefacial.

Desse modo, não merece reparo a decisão, visto que a lide foi dirimida nos exatos limites em que proposta.

II - Violação do art. 7º da Lei n. 9.272/1996

No tocante à suposta violação do art. 7º da Lei n. 9.272/1996, destacou a decisão recorrida que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco a parte opôs embargos de declaração, sendo, portanto, caso de aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

III - Violação do art. 1.566, III, e 1.694 do Código Civil

Quanto ao mérito, o Juízo de primeiro grau, na sentença (fls. 815-829), **com base nas provas dos autos, fixou alimentos à ex-cônjuge, reconhecendo à necessidade de seu pagamento**, visto que o filho T. é portador de deficiência decorrente de paralisia cerebral, razão por que não poderia a mãe ausentar-se de casa para trabalhar (fls. 824-825, destaquei):

No caso dos autos, observa-se que o réu restou obrigado provisoriamente ao pagamento de alimentos em favor da autora no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

No presente feito ainda, sustenta o requerido a necessidade de exoneração do

encargo alimentar determinado provisoriamente em favor da autora, uma vez que essa encontraria-se capaz de prover a sua própria manutenção e que diante da suposta infidelidade da autora, não seria crível a imposição quanto a obrigatoriedade em prover os alimentos em favor da ex-companheira.

A autora, por sua vez, alega que pelo fato do filho Thiago ser portador de deficiências advindas de paralisia cerebral em decorrência do parto, não possui condições de se ausentar de casa para trabalhar, tendo em vista os cuidados necessários com os filhos e, ainda, o fato de que o menor frequenta a APAE, sendo vários os atendimentos em prol do menor que depende da autora para seu deslocamento e que diante da sua condição de saúde, o menor ausenta-se bastante da escola.

Inicialmente, em razão de suposta infidelidade por parte da autora, oportuno ressalta que os meros dissabores decorrentes de decepções em relacionamentos amorosos, não resultam no afastamento automático da obrigação em prestar os alimentos, devendo conforme acima delineado, verificar-se a da necessidade da autora e a sua impossibilidade em prover seu próprio sustento, levando em consideração a condição do alimentante.

Prosseguindo, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a prestação de alimentos entre os ex-cônjuges é de caráter excepcional e transitório, ou seja, somente pode ser determinada em situações específicas e por certo lapso temporal. Considerando que no caso em concreto, embora a autora por si própria tivesse condições de reinserção no mercado de trabalho afim de garantir sua autonomia financeira por ser pessoa jovem, não pode, pois exerce os cuidados dos filhos cujas condições específicas já foram suficientemente esclarecidas nos autos.

Sendo assim, a alegação da autora de que o filho do casal Thiago necessita de auxílio de forma ininterrupta, impossibilitando-a de laborar, por ora, é suficiente para comprovar a impossibilidade desta em buscar reinserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, auferir renda, uma vez que o demandado deixou de demonstrar que a autora possui condições de laborar e prover seu sustento, sem prejuízo dos cuidados ao filho.

[...]

Logo, havendo provas da falta de condições da autora para prover a própria subsistência, bem como levando em consideração que o demandado teve reduzida suas possibilidades, impõe-se a determinação da manutenção da obrigação alimentar em favor da autora, mas no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Sendo assim, considerando as particularidades do caso em concreto, a parcial procedência do pedido de alimentos em favor da ex-cônjuge é medida que se impõe.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso para manter os alimentos fixados à ex-esposa, tendo em vista a saúde de seu filho, que dificultaria sua reinserção no mercado de trabalho, além de contar com 39 anos e, durante o período de convivência, ter-se dedicado exclusivamente ao lar e à família.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 914-915, destaquei):

A autora/recorrida possui atualmente 39 anos de idade, e durante o período de convivência, se dedicou exclusivamente ao lar e aos filhos, consoante a cópia da CTPS - evento 1,RG3.

Além disso, deve ser considerado os problemas de saúde do filho Thiago, consoante acima referido, os quais dificultam a sua inserção no mercado de trabalho de forma plena. A genitora acompanha o infante nos atendimentos semanais prestados na AACD em Passo Fundo e na IDEAU de Getúlio Vargas, em horários alternados, turnos da manhã e da tarde - evento 209,ATESTMED2 [...]

Ainda, com relação à situação financeira, cabe destacar que o recorrente não acosta nenhum comprovante de rendimento atual (seja pessoa física ou jurídica), para fins de verificação.

Por fim, a alegação de infidelidade não tem o condão de alterar o direito aos alimentos.

Portanto, cabível a manutenção dos alimentos em favor da ex-cônjuge, consoante a jurisprudência deste TJRS:

[...]

Assim, diante dos argumentos expostos, não merece modificação a sentença.

Assim, para concluir em sentido contrário à premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem, como pretende a parte agravante, a fim afastar os alimentos destinados à ex-cônjuge, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR E DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ADOTADO. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA EM RAZÃO DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 533, § 2º, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), como a revisão do critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal de origem ao fixar a indenização pelo dano moral, diante das circunstâncias que caracterizaram a culpa concorrente da vítima.

2. Rechaçar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.372.536/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RE CURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVISÃO. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. INCOMPENSABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. QUANTITATIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.124.203/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

IV - Direito de moradia

No tocante ao questionado direito de moradia deferido aos filhos menores do casal, ao sopesar os direitos de propriedade em contrapartida do melhor interesse da criança, assim decidiu o magistrado sentenciante, a saber (fl. 826, destaqui):

No caso dos autos, desde já ressalto que mostra-se adequada a concessão do direito real da habitação em favor dos filhos do ex-casal, necessária em estrita observância aos direitos dos menores, haja vista ser a autora quem exerce a guarda destes, inclusive com a concordância do réu. Tal medida considera-se a mais prudente, levando em consideração que o direito a moradia por parte dos filhos integra o conceito de alimentos que são de responsabilidade também do demandado. Consigno que decisão em sentido contrário ensejaria a necessidade de majoração dos alimentos prestados pelo genitor em prol dos filhos, justamente para que lhes fosse possível residir em outro local.

[...]

Nesse sentido, embora não se desconheça do direito do demandado sobre sua propriedade, entendo que este deve ceder em relação ao direito dos filhos em

possuírem uma habitação digna para crescerem e se desenvolverem. Seria pouco razoável determinar que, por ora a autora saía da residência com os filhos, sendo que possui a guarda desses. Por outro lado, seria desproporcional arbitrar aluguéis a serem pagos pela autora em favor do demandado, posto que, conforme esclarecido acima, o direito à moradia é em favor dos filhos e não em favor da ex-cônjuge.

Insta salientar que não existe em nosso ordenamento jurídico entendimento firmado no sentido de que é plenamente concebível a concessão de direito real de habitação em favor dos filhos em caso de divórcio e sendo o bem de propriedade exclusiva de um dos ex-cônjuges diante do regime de bens adotado. Todavia, **com base na análise das provas produzidas no feito e levando em consideração as particularidades do caso em apreço, a concessão do direito em favor dos filhos é a medida correta a se impor diante da necessidade de proteção dos filhos, se sobrepondo ao direito de propriedade do demandado.**

Sendo assim, inconcebível também a determinação de arbitramento de aluguéis a serem pagos pela autora, pois trata-se de direito real de habitação em favor dos filhos do ex-casal.

Ao dirimir a lide, o Tribunal *a quo*, **ao proceder à ponderação entre direitos fundamentais, quais sejam, direito de propriedade e direito à moradia, com base no art. 6º da Constituição Federal**, reconheceu a especificidade da situação, a qual permite o deferimento do direito de moradia aos menores, mantendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 911-912, destaquei):

A questão é peculiar e demanda solução singular.

O art. 6º da Constituição da República é claro ao referir a moradia como direito social.

Por sua vez, o conceito de alimentos engloba não apenas a alimentação, mas também saúde, higiene, vestuário e a habitação.

No caso, não se desconhece a delicada condição do filho Thiago, portador de sequelas de paralisia cerebral, não podendo caminhar, necessitando de cuidados contínuos, a impossibilitar a genitora de inserção no mercado de trabalho. Ainda, ambos possuem em comum o filho Samuel com 8 anos de idade. Além do mais, o apelante Gilmar em momento algum referiu que a propriedade era seu único imóvel, sem falar que não acostou a declaração de imposto de renda da pessoa física no decorrer do feito, somente a declaração da pessoa jurídica.

[...]

Também não se desconhece que o direito real de moradia é instituto ligado ao direito de sucessão.

Todavia, com base nos elementos do caso concreto, especialmente diante da estatura constitucional da questão, cabível a manutenção da ex-cônjuge e dos filhos no imóvel de propriedade do recorrente, pois em atenção aos melhores interesses dos infantes.

Vê-se, portanto, para reconhecer o direito de moradia dos filhos, o colegiado adotou como razões de decidir fundamentos constitucionais. Não obstante, a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário.

Dessa forma, a ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Essa é a orientação dessa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUGESTÃO. CONSULTA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação a fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula nº 126 do STJ.

2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.435.863/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade

do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência. Reformar o acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017).

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.270.657/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

V- Conclusão

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.439.028 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0266888-9

Número de Origem:

50003043520198210050 50004301720218210050 50006135620198210050 50299768820228217000
5029976882022821700050004301720218210050

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M DA S

ADVOGADOS : DIONÍSIO MORILLOS - RS011302

DANIEL DURANTE - RS064768

MOISÉS DURANTE - RS083522

LUANA LANFREDI - RS119753

AGRAVADO : P C P

ADVOGADOS : DARLA APARECIDA DE MELLO - RS084678

FERNANDO ROBERTO DA ROSA PAPPIS - RS089433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G M DA S

ADVOGADOS : DIONÍSIO MORILLOS - RS011302

MOISÉS DURANTE - RS083522

LUANA LANFREDI - RS119753

DANIEL DURANTE - RS064768

AGRAVADO : P C P

ADVOGADOS : DARLA APARECIDA DE MELLO - RS084678

FERNANDO ROBERTO DA ROSA PAPPIS - RS089433

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024